(265/2025-E)

EMENTA: SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DE DELEGAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA ESPECIALIDADE A SERVENTIA JÁ EXISTENTE NA COMARCA. DADOS QUE COMPROVAM VACÂNCIA FREQUENTE E FALTA DE VIABILIDADE ECONÔMICA. PARECER PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de pedido da Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] [redacted] para sua anexação ao Registro de Imóveis da Comarca devido a vacância frequente e a falta de viabilidade econômica.

II. **Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se possível a reestruturação dos serviços

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

extrajudiciais com base em critérios como viabilidade econômica e interesse público.

III. **Razões de decidir**

3. A Lei n. 8.935/94 permite a extinção, a anexação e a acumulação de serviços extrajudiciais quando impossível provimento por concurso público (desinteresse ou inexistência de candidatos) ou diante de inviabilidade econômica.

4. A acumulação de especialidades em uma mesma unidade dentro da Comarca possibilita redução de custos e melhora na prestação dos serviços.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Parecer pelo acolhimento do pedido, com encaminhamento de anteprojeto de lei complementar para extinção da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e atribuição da especialidade ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de [redacted]

Tese de julgamento: **"**1. A reestruturação dos serviços extrajudiciais é possível quando há inviabilidade econômica, tudo no interesse público. 2. Acumulação de especialidade em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

serventia preexistente que não viola a exigência constitucional do concurso público".

Legislação e jurisprudência relevantes:

- Constituição Federal, arts. 1º, III, 37, *caput*, e 236, § 3º; Lei n. 8.935/94, arts. 5º, 26, *caput* e parágrafo único, 38 e 44.
- ADI 2114, rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 17/4/2023; ADI 689, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2003; ADI 1.757, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 8/10/2018; MS 28.440 ED-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 7/2/2014; ADI 4745, rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 04/11/2019.
- CGJSP, Processo n. 2011/156131, Parecer CG n. 41/2024-E.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado a pedido da **Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de** [redacted] visando à sua anexação ao Registro de Imóveis da Comarca por dois

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

motivos principais: vacância frequente e falta de viabilidade econômica (fls. 04/12).

Por força da decisão de fl. 35, vieram aos autos informações sobre produtividade e renda da serventia vaga, além de dados relativos à Comarca (fls. 51/59, 64/66, 67/68, 69/90, 91/93, 94/95, 96, 102/118, 124, 125/127, 128/129, 130/131, 132 e 133), com sintetização às fls. 134/135.

É o relatório.

A Lei n. 8.935/94, em seu artigo 44, prevê que, caso se verifique a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público de serviço extrajudicial por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente poderá propor a sua extinção e anexação.

Por sua vez, por meio do parágrafo único de seu artigo 26, estabelece como possível a cumulação de especialidades em municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Os parâmetros fixados no Processo CG n. 2011/156131 para criação ou modificação de serventias extrajudiciais, por sua vez, refletem a necessidade de que os serviços sejam viáveis economicamente para que possam ser bem prestados.

Um de tais parâmetros é a viabilidade econômico-financeira, cuja análise envolve a renda bruta auferida e o número de atos praticados conforme cada uma das especialidades

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

separadamente, além do critério geográfico, populacional e econômico (fls.21/32):

> "*O primeiro e, indiscutivelmente, o mais importante, é a **viabilidade econômica** das serventias, tanto daquela que se pretende criar como daquela que será afetada pela introdução da nova estrutura.*
>
> *Em outros termos, a criação de nova unidade deve levar em consideração a viabilidade econômico-financeira da unidade a ser criada e da unidade já em funcionamento, que sofrerá o impacto da medida.*
>
> *A avaliação da viabilidade demandará observação do número de atos praticados pela serventia existente e sua futura sobrevivência à vista da potencial divisão de serviço.*
>
> *A consideração deve envolver, ainda, fatores como a atividade econômica da região e demais aspectos financeiros inerentes aos atos que serão prestados, tais como a possibilidade de renda suficiente para que possa o delegatário suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como obter, com o que sobejar, o suficiente para sua própria subsistência.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

A solidez financeira é, sem dúvida, garantia da prestação adequada dos serviços à população, notadamente porque sua qualidade depende de investimentos e de pessoal capacitado.

O segundo critério de significativa importância reside no atendimento à ***demanda efetiva*** *da população local que experimenta insatisfação com os serviços extrajudiciais existentes.*

A análise da demanda real envolve aspectos como o crescimento populacional, características socioeconômicas e necessidades específicas da comunidade, tal como elevação a Comarca e necessidade de deslocamento intermunicipal para acesso aos serviços, sendo fundamental para direcionamento das mudanças de maneira precisa e orientada para o ***benefício público****.*

Somente a compreensão das lacunas e dos desafios enfrentados pelos cidadãos em relação aos serviços permite implementação das medidas adequadas, de modo que resposta eficaz às suas reais necessidades possa ser dada".

O artigo 38 da Lei n.8.935/94 definiu, como parâmetros a serem observados na fiscalização dos serviços extrajudiciais, maior rapidez, qualidade e eficiência, sendo que compete ao Poder Judiciário a elaboração de planos de adequada e melhor prestação de tais serviços.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

Quanto à reorganização do serviço extrajudicial, por força do artigo 44, § 2º, da Lei n. 8.935/94, há no mínimo um Registrador Civil das Pessoas Naturais em cada sede municipal.

Verifica-se, porém, que a preocupação do legislador, embora fizesse sentido no passado, acabou por trazer certo descompasso com a realidade atual.

Esta Corregedoria Geral da Justiça pôde constatar, em correições ordinárias realizadas ao longo do ano de 2024 e deste ano, defasagem na estruturação dos Registros Civis das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo, notadamente quando puros. E isto em detrimento da população mais carente e necessitada de informação e orientação.

Fritz Machlup bem evidenciou o processo de mudança no modelo de riqueza: na Idade Média, tal modelo girava em torno da propriedade da terra. Durante a Revolução Industrial, a riqueza estava nos bens materiais de produção. Na sociedade de nossos dias, a própria informação, os dados, ou seja, bens incorpóreos são a riqueza, o centro de toda a atividade econômica[1].

Há consequências para tal transformação, a qual é sentida em todos os âmbitos sociais, principalmente econômico, com a passagem do corpóreo para o incorpóreo, do analógico para o digital, do tempo diferido para o tempo instantâneo, do átomo para o bitz[2].

[1] MACHLUP, Fritz. A history of thought on economic integration. Basingstoke: editora Palgrave Macmillan, 1977, e The production and distribution of knowledge in the United States. New Jersey: Princeton University Press, 2012.
[2] NEGROPONTE, Nicholas. A vida digital. Tradução de Sérgio Tellaroli. São Paulo: editora Companhia das Letras, 1995 e 2002.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

Os serviços extrajudiciais também se inserem neste novo mundo digital. A prática de muitos atos notariais e registrais já dispensa a presença física do usuário, embora exija padrões técnicos e de segurança cada vez mais depurados, o que torna necessária reflexão sobre a forma como são prestados e sobre a forma como melhor podem ser prestados.

Em outros termos, de nada adianta a existência de um Registro Civil das Pessoas Naturais em cada sede de município quando a sua viabilidade econômica é precária, deficitária.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento da República (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e deve ser garantida a todos.

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem como principal finalidade o reconhecimento dessa dignidade. Para que todos os direitos possam ser concretizados em favor das pessoas, é essencial a existência de um registro básico e inicial, que é o registro de nascimento.

O exercício da cidadania se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível no caso de exclusão causada pela falta de registro civil de nascimento e de documentação básica.

Em outros termos, uma pessoa sem registro de nascimento sofre restrição para o exercício de sua cidadania. Da mesma forma, a ausência de um registro de casamento ou de óbito de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

um parente dificulta ou impossibilita a concretização de direitos fundamentais.

Portanto, o registro de nascimento representa a oficialização da existência de um indivíduo e de sua relação com o Estado e é essencial ao exercício da cidadania, dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

É por isso mesmo que o Registro Civil da Pessoa Natural é chamado de Ofício da Cidadania.

Por força do citado artigo 44, § 2º, da Lei n. 8.935/1994, a distribuição do Registro Civil das Pessoas Naturais é a mais capilarizada do Brasil: em 2024, o país contava com 5.770 Municípios[3] e 7.759 cartórios[4] desta especialidade.

O problema é que, como já mencionado acima, a maioria dos Registros Civis das Pessoas Naturais não produzem renda atraente para que permaneçam providos, o que traz consequências negativas para os serviços prestados, em prejuízo da população mais carente.

Tais serventias são geridas por interinos nomeados pelo Estado, o que traz limitações de atuação e necessidade de controle constante. A par disso, as serventias providas funcionam com estrutura precária e desproporcional à das demais serventias mais rentáveis, como de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas e de Protesto.

[3] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama, com acesso nesta data.
[4] https://transparencia.registrocivil.org.br/cartorios, com acesso nesta data.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

A Lei n. 8.935/94 traz solução expressa para tal problema (artigos 26 e 44): verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro por desinteresse ou inexistência de candidatos ou constatada inviabilidade econômica, cabível extinção da especialidade e anexação ou acumulação ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou de município contíguo.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Orientação n.07/2018, reforça a necessidade de reorganização periódica das serventias extrajudiciais vagas, especialmente diante de eventual alta rotatividade de titulares e de falta de interesse no provimento por concurso público.

Referida orientação determina que a reestruturação pode envolver acumulação, desmembramento, extinção ou alteração das atribuições, considerando-se a viabilidade econômica, a capacidade de incorporação dos acervos e a continuidade do serviço público (princípios da eficiência, da produtividade e da segurança jurídica).

No caso concreto, trata-se de serventia vaga desde 07 de junho de 2024 após renúncia da delegatária concursada, conforme Portaria [redacted] (fls.15/16).

A Juíza Corregedora Permanente descreve bem a difícil situação encontrada (fls.06/09):

> *"O que se denota, por fim, é que a Oficial Renunciante encontrou dificuldades na gestão da serventia*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

extrajudicial, que, alinhadas à questões pessoais, fez com que os atrasos que já eram significativos se tornassem quase incontornáveis. Tudo isso porque, efetivamente, a serventia estava em vacância há longo tempo, e os Delegatários Titulares anteriores permaneceram por pouco tempo na titularidade, causando mudanças de gestões constantes e, de forma reflexa, houve prejuízos aos usuários dos serviços.

A serventia extrajudicial, conforme últimos pareceres orçamentários realizados para a manutenção e plena prestação de serviços aos usuários, não possui rendimentos suficientes, principalmente para contratação de funcionários, tornando-se deficitária, o que a torna pouco atrativa em concursos públicos onde inserida para provimento".

No mesmo sentido são as informações prestadas pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos nomeado como responsável interino (fls. 64/66):

"Como este Oficial já recebe pelo teto em outra interinidade (...), ***não faz qualquer retirada dos valores que seriam destinados ao interino****, e em atendimento às normas da Corregedoria, faço os repasses integrais ou como '****excedente de receita****' ou como '****provisionamento autorizado****', o que acarreta inclusive um prejuízo ao 'fluxo de caixa do Cartório',*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

pois a título de exemplo, neste último trimestre, ao repassar o excedente de recita, o Cartório teve a sua conta bancária reduzida a importância de R$748,81 para o pagamento de todas as despesas que estão por vir neste mês de maio.

Portanto, os valores da planilha destinados ao 'excedente de receita' desta unidade, não são, necessariamente 'excedente de receita', mas seriam a remuneração desse interino e 'do Cartório' (destinadas ao pagamento das despesas da Serventia), caso eu não exercesse outra interinidade e, nesta situação (se eu não exercesse outra interinidade), não haveria na planilha o 'excedente de receita'.

Observamos que os valores em anexos demonstram o baixo rendimento da Serventia, fazendo com o que a mesma, fique constantemente 'vaga' e, quando escolhida, sirva como 'trampolim' para o(a) Oficial que assume esta delegação busque outra de maior rentabilidade, bastando para isso, analisar os últimos concursos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e a quantidade de Oficiais que recentemente já passaram por este Cartório.

Entendemos que essa situação pode colocar até mesmo em risco o bom andamento do serviço público, tendo em vista que a Serventia fica frequentemente vaga.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

Municípios e Comarcas vizinhas e próximas, maiores que [redacted] como [redacted] e [redacted] o Registro Civil das Pessoas Naturais estão anexados ao Registro de Imóveis sem a rotatividade e vacância que vem ocorrendo nesta Comarca".

Consoante se infere do relatório de fls. 134/135, o município de [redacted] que foi elevado a Comarca por força da Lei Complementar Estadual n. [redacted] possuía, no ano de 2022, de acordo com o IBGE, 26.261 habitantes, distribuídos em uma área total de 384,274 km² (fls. 124/127).

A dimensão de referida Comarca e sua população assemelham-se às de várias cidades de pequeno porte do interior do Estado de São Paulo, em que há demanda para serviços notariais e de registro.

Os dados extraídos do Power BI demonstram que foram praticados pela serventia 6.839 atos em 2024 e 1.653 no primeiro trimestre de 2025 (fls. 132/133).

Ainda assim, o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de [redacted] que tem o acervo do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] recolhido, com autorização apenas para a prática de atos de registro em relação ao Distrito de [redacted] (Processo n. 2023/00120880), sofre há anos com sucessivas renúncias de delegatários titulares e longos períodos de vacância, o que prejudica a continuidade na prestação de serviços aos usuários em qualidade satisfatória.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

Não bastasse isso, os dados obtidos quanto aos atos praticados pela serventia confirmam a ausência de rendimentos necessários ao bom funcionamento: em 2024, sua receita bruta anual foi equivalente a R[redacted](fl. 67); já no período compreendido entre janeiro e abril de 2025, R[redacted] (fl. 68).

Se analisados os dados retirados do Portal Extrajudicial, os rendimentos da unidade são ainda menores: em 2024, a receita bruta anual foi equivalente a R[redacted] (fls.128/129); já no período compreendido entre janeiro e março de 2025, a receita bruta foi de R[redacted] (fls. 130/131).

A receita inexpressiva, conforme relatado pela MM. Juíza Corregedora Permanente (fls. 06/09), não permite nem mesmo a contratação de funcionários suficientes para realização dos serviços, o que acarreta atrasos significativos e prejuízo à população de [redacted]

O Oficial Interino, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à cumulação das atribuições da serventia ao já existente Registro de Imóveis da Comarca, do qual é titular, adicionando a informação de que em municípios e Comarcas vizinhas as atribuições são acumuladas, o que diminui a rotatividade e a vacância nas unidades.

Como já visto, a prestação de serviços de forma adequada e eficiente exige renda bruta anual em patamar suficiente para a locação de espaço físico, para a aquisição de materiais e insumo e para a contratação de pessoal qualificado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

A acumulação de especialidades em uma mesma unidade teria o condão de diminuir gastos com a locação de imóvel e aproveitamento de funcionários já qualificados para a realização dos atos.

Como se sabe, a Lei n. 8.935/94 disciplinou as atribuições e competências dos Notários e dos Oficiais de Registro, dividindo as atividades em sete especialidades, arroladas no artigo 5º, as quais, de acordo com o *caput* do artigo 26, não são acumuláveis.

Entretanto, a mesma lei também prevê o exercício simultâneo de atribuições quando o município não comportar, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços (artigo 26, parágrafo único), tal como se verifica no caso em análise.

Note-se que a reorganização das serventias extrajudiciais se dá para corrigir situação anômala que compromete a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade de [redacted] como bem evidenciado pelos dados recolhidos neste expediente.

A medida proposta apenas confere nova estrutura a serviço já existente, distribuindo-o de forma mais racional, porquanto atribui a especialidade de registro civil das pessoas naturais ao já existente registro de imóveis, que possui Oficial titular, com manutenção da abrangência da mesma área de atuação.

A matéria não é inédita e já foi objeto de precedentes do C. Órgão Especial, como, por exemplo, nos Processos CG n.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

2021/21174, 2021/104569, 2022/44813, 2023/63138 e 2023/89084.

No Processo CG 2022/44813, houve confirmação também pelo Conselho Nacional de Justiça nos seguintes termos (Procedimento de Controle Administrativo n. 0005167-22.2023.2.00.0000, Rel. Conselheira Jane Granzoto, destaques nossos):

> ***"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REESTRUTURAÇÃO. ENVIO DE ANTEPROJETO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DELEGATÁRIO. CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.***
>
> *1. Procedimento de Controle Administrativo que examina a legalidade de ato de Tribunal que encaminha ao Poder Legislativo Estadual anteprojeto de lei para reestruturação de serviços extrajudiciais do Estado (Expediente Administrativo CG 2022/44.813).*
>
> *2. O Poder Judiciário Estadual tem a prerrogativa de apresentar a Assembleia Legislativa anteprojeto de lei para reorganização dos serviços extrajudiciais e não há falar em violação do contraditório e da ampla*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

defesa pelo fato de todos os interessados não terem participado da formulação da proposta. Neste caso, a discussão da matéria ocorre entre os representantes eleitos pelo povo.

3. Não é razoável admitir que seja suscitado direito adquirido a circunscrição territorial da serventia para impedir que o Tribunal proponha ao Poder Legislativo a reestruturação dos serviços. A Administração trabalha em prol do interesse público e, desde que não seja inviabilizada a prestação do serviço, não deve adotar como critério a manutenção da boa rentabilidade dos delegatários.

4. ***A reestruturação dos serviços extrajudiciais com a acumulação de serviços notariais e de registro, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, não configura ingresso na atividade notarial. Portanto, carece de fundamento a alegação de que a medida viola o princípio do concurso público****.*

5. Pedido improcedente".

Em outros termos, há possibilidade da reestruturação à vista do interesse público e da competência dos Tribunais de Justiça para tanto, o que não implica violação de qualquer princípio ou regra constitucional (destaques também nossos):

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

"RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARTÓRIOS. EXTINÇÃO DE SERVENTIA. PREVISÃO LEGAL. TRANSFERÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. *Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido constante do PCA, por considerar que o Tribunal extinguiu serventia extrajudicial em razão do disposto em Lei Complementar Estadual.*

II. *O então titular da serventia extrajudicial sofreu sanção disciplinar de perda da delegação, assim, diante da previsão em Lei Complementar Estadual, o Tribunal extinguiu o serviço, atendendo, dessa forma, ao princípio da reserva legal.*

III. ***O artigo 26, parágrafo único, da Lei 8935/1994, autoriza a acumulação dos serviços notariais e de registro na hipótese de desinteresse da Administração na manutenção do serviço com uma única especialidade, cuja análise se insere na autonomia administrativa conferida aos tribunais.***

III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - nº 0002757-35.2016.2.00.0000 – Rel. CARLOS LEVENHAGEN – 20ª Sessão Plenário Virtual – j. 19/5/2017).

No mesmo sentido foi o voto convergente do Des. Fernando Antonio Torres Garcia, Presidente do Tribunal de Justiça, no julgamento do Processo CG 2023/63.138, oportunidade em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, aprovou a proposta de encaminhamento de anteprojeto de lei que previa a atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas de [redacted]:

"Ora, não se discute que o ingresso (note-se bem, o ingresso) na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos (art.236, §3º). Ninguém pode afirmá-lo com mais ênfase e propriedade que este Órgão Especial, que por décadas vem zelando para que os cartórios extrajudiciais sejam providos na forma constitucional, como demonstra a recente aprovação da abertura do 13º Certame para Outorga de Delegações do Estado de São Paulo.

Essa exigência constitucional do concurso, entretanto, não pode ter o sentido e o alcance amplos que lhe

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

querem atribuir os reparos feitos à minuta, como se o certame de ingresso fosse obstáculo, limite ou impedimento para a organização judiciária do Estado e a eficiente prestação do serviço extrajudicial. (...)

Na hipótese em questão, está proposto que o protesto de letras e títulos seja atribuído a quem já foram delegados outros serviços extrajudiciais, ou seja, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Paulínia, que tem investidura e posse legítimos, na forma do texto constitucional. Ou seja: a regra do ingresso está cumprida e não pode haver, por esse ângulo, óbice à projetada organização (ou re-organização) do serviço extrajudicial.

(...) Por conseguinte, e a menos que se queira dar interpretação extensíssima à exigência do concurso público – o que não parece a melhor solução, por transformar esse justo princípio numa cláusula férrea que implicaria a criação de um verdadeiro direito adquirido à circunscrição territorial -, o melhor remédio é admitir-se a atribuição da atividade, como consta no anteprojeto".

O Supremo Tribunal Federal também analisou lei com conteúdo em tudo similar à questão ora em exame, que criou, redistribuiu e anexou serviços extrajudiciais de forma ainda mais ampla em diversas Comarcas e Municípios do Estado de Pernambuco (artigo 1º da Lei Complementar n° 196, de 14 de dezembro de 2011), deixando

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

claro que a necessidade de concurso público somente se aplica à criação de novas unidades:

> *"Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas. Constitucionalidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 196/2011, do Estado de Pernambuco, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas no âmbito desse ente federado. 2. A lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e de notas do Estado não padece de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 3. A realização de estudos prévios de viabilidade, nos quais se baseou a exposição de motivos da norma, bem como a observância aos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 80/2009 do CNJ satisfazem o princípio da eficiência, o dever de motivação e o princípio da razoabilidade. 4. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a regra do concurso público deve ser observada tanto para o ingresso na atividade notarial e de registro, como para a opção dos titulares por serventias desmembradas, desdobradas e desacumuladas. A norma impugnada não colide com essa orientação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, inclusive, realizado processo seletivo para*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

preenchimento das vagas. 5. O requerente não demonstra a alegada violação à isonomia e ao direito adquirido, pois não aponta em qual dos dispositivos a desacumulação se opera sem que ocorra a prévia vacância. O art. 4º da Lei Complementar estadual nº 196/2011, ao contrário, vale-se a todo o tempo das locuções "a partir de configurada a vacância" e "ao vagar", impondo esses eventos como condição para a perda de atribuições por determinada serventia. 6. Ademais, em se tratando de serviços públicos, a titularidade das serventias notariais e de registro em suas exatas divisões territoriais e competências não gera direito adquirido. Os limites territoriais e competências de tais órgãos são matérias de interesse público que, por sua natureza, é mutável ao longo do tempo. 7. Improcedência dos pedidos, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público" (ADI 4745, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019).

Mais recentemente, o STF voltou a tratar da questão em virtude de o E. Tribunal de Justiça de São Paulo ter encaminhado projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado, o qual deu origem à

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

Lei Estadual n.17.939, que, em seu artigo 2º, atribuiu a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] (Processo CG 2021/21174).

Referido dispositivo foi objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.7.655, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, atribuindo interpretação conforme o artigo 2º da Lei n.17.939/24 do Estado de São Paulo para estabelecer a exigência de preenchimento de vaga da serventia desacumulada mediante concurso público, mas concluindo que a acumulação de especialidade em serventia preexistente não viola preceitos constitucionais caso o delegatário tenha sido habilitado em concurso público e desde que configurada a hipótese excepcional do artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 8.935/1994 (destaques nossos):

> *"Ementa. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Serventia extrajudicial. Desacumulação. Concurso público. Pedido parcialmente procedente.*
>
> I. ***Caso em exame***
>
> *1. Ação direta de Inconstitucionalidade que discute a exigência de concurso público em serventias extrajudiciais, objeto de desacumulação.*
>
> ***II. Questão em discussão***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

2. Observância da regra do concurso público (art. 236, § 3º da CF/1988).

III. Razões de decidir

3. O requisito constitucional do concurso público é inafastável na hipótese de delegação de serventias extrajudiciais, em quaisquer de suas modalidades: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (até a modificação da Lei 9.835/1994 pela Lei 10.506/2002), concurso público de provas e títulos.

4. A serventia desacumulada deve ser provida por agente aprovado em concurso público. Inexiste qualquer ofensa constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, cujo delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades na hipótese excepcional do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/1994.

IV. Dispositivo e tese

Pedido parcialmente procedente para, atribuindo interpretação conforme ao art. 2º da Lei 17.939, de 13 de maio de 2024 do Estado de São Paulo, ESTABELECER a exigência de concurso público à serventia desacumulada, não havendo qualquer violação aos preceitos constitucionais a acumulação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades.

Tese de julgamento: *Exigência constitucional de preenchimento de vaga em serventia extrajudicial desacumulada por concurso público. Ausência de violação constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, por concurso público, para uma das atividades na hipótese excepcional do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/1994.*

Dispositivos relevantes citados: *Constituição Federal, arts. 37, caput e 236, § 3º.*

Jurisprudência relevante citada: *ADI 2114, rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 17/4/2023; ADI 689, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2003; ADI 1.757, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 8/10/2018; MS 28.440 ED-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 7/2/2014; ADI 4745, rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 04/11/2019"* (ADI 7655, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024).

Conforme esclarece o Ministro Alexandre de Moraes

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

em seu voto:

> *"Dada a excepcionalidade da situação, a norma específica exige a demonstração da inviabilidade econômica da atividade na localidade (art.26). Ou seja, na desacumulação, o Poder Judiciário é responsável pela elaboração de estudos e trabalhos que demonstrem a inviabilidade de instalação de serventia local, a partir da fiscalização e avaliação das atividades notariais e de registro, verificando-se o volume e as receitas geradas, em prestígio, inclusive, a eficiência dos serviços públicos. (...)*
>
> *O Poder Judiciário local detém plena autonomia para reestruturar os serviços objeto de delegação estatal, desde que assegurada a habilitação do serventuário por concurso público, em qualquer de suas modalidades (ingresso ou remoção). (...)*
>
> *Além disso, inexiste qualquer ofensa constitucional à acumulação de especialidade em serventia preexistente, cujo delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades. Aquele oficial que acumula, o recebe na condição de melhor interesse da coletividade sem perdas financeiras".*

Em outros termos, a acumulação de determinadas atribuições é possível e pode se dar por expressa autorização legal, pois ao mesmo tempo em que a Lei n. 8.935/94 determina a especialização das atividades, excepciona a regra quando os municípios não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

comportarem, "*em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços*" (artigo 26, parágrafo único), o que justifica a atribuição da especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede à delegação do Registro de Imóveis de [redacted] a qual é saudável financeiramente (Portal do Extrajudicial: em 2024, receita bruta anual de R$[redacted] apenas para a especialidade de registro de imóveis; já no primeiro trimestre de 2025, R[redacted]), sendo que a providência conta com a concordância de seu titular, que, inclusive, já assumiu a interinidade da serventia vaga.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo **acolhimento** do pedido, com encaminhamento de anteprojeto de lei complementar de extinção do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] e atribuição de tal especialidade à delegação de Registro de Imóveis e Anexos da Sede da Comarca de [redacted] que passa a ser "Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e de Registro de Imóveis da Sede da Comarca de [redacted] o qual segue em anexo, à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, detentora da iniciativa legislativa.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código 1WOI47S7.

CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2025/00046297

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino o encaminhamento do anteprojeto de lei complementar à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência à Corregedoria Permanente das serventias envolvidas, solicitando-se comunicação do resultado a elas.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (28/07/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00046297 e o código G990VYU8.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a extinção de serviço extrajudicial (Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas) e atribuição da especialidade a unidade já existente na Comarca de [redacted] (Registro de Imóveis e Anexos).

Art. 1º - Fica extinta a delegação correspondente ao *Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de* [redacted]

Art. 2º - Fica atribuída a especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas ao já existente Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Sede da Comarca de [redacted] que passa a ser *"Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e de Registro de Imóveis e Anexos da Sede da Comarca de* [redacted]

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.